



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2154108-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes LUIZ ANTONIO RAMOS MARTINS MEI e LUIZ ANTONIO RAMOS MARTINS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.795

Agravo de Instrumento nº 2154108-16.2024.8.26.0000

Agravantes: Luiz Antônio Ramos Martins (empresa individual) e Luiz Antônio Ramos Martins

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Luiz Antônio Ramos Martins (empresa individual) e Luiz Antônio Ramos Martins contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo Banco Bradesco S.A. Os agravantes alegam excesso de execução com valores indevidos, descumprimento do acordo homologado e inclusão de encargos supostamente não pactuados. Pleiteiam o reconhecimento do excesso de execução e a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco no cumprimento de sentença configuram excesso de execução; e (ii) analisar a validade das cláusulas contratuais pactuadas no acordo homologado e sua execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A execução do débito no valor original, com dedução das parcelas pagas, está respaldada na cláusula 5 do acordo homologado, que prevê correção monetária pela TR, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor total do débito, em caso de inadimplemento.

A cláusula 11 do acordo impede a oposição de defesas ou impugnações pelos devedores, diante da renúncia expressa a recursos ou mecanismos processuais que possam obstar o regular cumprimento da sentença.

Não há evidências de vícios na manifestação de vontade que possam comprometer a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, em conformidade com os artigos 138, 145, 151, 156, 157 e 166 do Código Civil.

O valor informado em aplicativo pelo banco não reflete a totalidade do débito confessado no acordo, mas apenas o saldo remanescente após o descumprimento contratual, não sendo apto a comprovar excesso de execução.

Correta a decisão que rejeitou a impugnação, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo exequente observa os termos

pactuados livremente entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O descumprimento do acordo homologado judicialmente autoriza a execução do valor original do débito, com aplicação das correções e encargos previstos em suas cláusulas.

A renúncia expressa a defesas e recursos, prevista em cláusula contratual válida, impede a oposição de impugnações ao cumprimento de sentença.

Negócio jurídico livremente celebrado e homologado judicialmente possui presunção de validade, salvo prova de vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 166.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no acórdão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNIO RAMOS MARTINS (EMPRESA INDIVIDUAL) E LUIZ ANTÔNIO RAMOS MARTINS contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, que desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo BANCO BRADESCO S.A.

Os agravantes alegam que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes, o banco agravado apresentou uma planilha de cálculos que não corresponde ao avençado, incluindo valores indevidos e não abatendo o seguro prestamista. Argumentam que houve excesso de execução, com valores manifestamente maiores do que o saldo devedor reconhecido pelo próprio banco em data recente. Aduzem que a cobrança indevida resulta em excesso de execução de mais de R\$ 1.000.000,00 e que o banco não poderia considerar o vencimento antecipado do débito, pois não há previsão expressa na avença. Citam jurisprudência que apoia a redução de multas excessivas e a manutenção contratual diante do pagamento do débito das parcelas vencidas. Pugnam, assim, seja o recurso provido para reformar decisão agravada, reconhecendo-

se o excesso de execução apontado. Requerem, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Determinou-se aos agravantes que comprovassem a alegada insuficiência de recursos (fls. 305). Em observância ao determinado, manifestaram-se os agravantes, afirmando que fora concedida a gratuidade de justiça na origem (fls. 308 a 310).

Ausente pedido de efeito ativo/suspensivo, determinou-se a intimação do agravado (fls. 375) e, contra esse despacho, os agravantes apresentaram pedido de reconsideração, requerendo a concessão de efeito suspensivo (fls. 382 a 383).

Contraminuta apresentada às fls. 385 a 388.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo, movido pelo BANCO BRADESCO em face de LUIZ ANTÔNIO RAMOS MARTINS (empresa individual) e LUIZ ANTÔNIO RAMOS MARTINS, para o recebimento da quantia de R\$ 1.799.592,99, com base em alegação de descumprimento pelos executados.

Citados, os executados apresentaram Impugnação, rejeitada pela r. decisão de fls. 52 a 54 (dos autos de origem). Inconformados, interpuseram o presente agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

O acordo foi entabulado pelas partes, em 28.07.2023, nos autos de ação ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. em face de Luiz Antônio Ramos Martins (empresa individual) e Luiz Antônio Ramos Martins, após ter sido proferida sentença de parcial acolhimento do pedido de condenação dos réus, e foi homologado pelo d. juízo de origem, por sentença transitada em julgado (fls. 14 e 15 dos autos de origem).

Consta do acordo (fls. 16 a 18 dos autos de origem) que os devedores confessaram a dívida de R\$ 1.720.810,10 (atualizada em 03.06.2022) (Cláusula 1), sendo que o banco aceitou receber a quantia de R\$ 606.000,00, cujo pagamento deveria se dar por entrada de R\$ 10.000,00 e parcelas 59 parcelas igual de R\$ 13.000,61, sendo a primeira com vencimento em 24.10.2023 e a última, em 24.08.2028, e um parcela de R\$ 13.600,85, a vencer em 24.09.2028 (Cláusula 2).

Os executados, entretanto, pagaram apenas a entrada, o que tornou novamente exigível a quantia original do débito, observados os acréscimos previstos na Cláusula 5 (correção monetária pela TR, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o valor total do débito), deduzidas as parcelas pagas, nos termos da Cláusula 8.

Tendo em vista o descumprimento, o banco ajuizou cumprimento de sentença para ver satisfeito o valor original do débito, com correção monetária e demais encargos previstos pela Cláusula 5, descontada a quantia paga.

E corretos os cálculos do exequente, uma vez que tem amparo no acordo a execução da quantia original do débito, com os descontos dos valores já pagos.

Além disso, a correção monetária pela TR, os juros de mora de 1% ao mês e a multa contratual de 2% sobre o valor total do débito também estão previstos no acordo, e foram devidamente aplicados no cálculo.

É descabida a impugnação dos executados quanto às cláusulas do acordo, diante da Cláusula 11, cujo texto enuncia o seguinte:

“11. Em razão do reconhecimento e confissão da dívida, os requeridos renunciam, expressamente, ao direito de interpor todos e quaisquer recursos inerentes, bem como ao direito de opor impugnações ou quaisquer defesas que impeçam o regular andamento do presente feito, renunciando também do direito de propor ação rescisória, após o encerramento da presente lide”.

Ressalte-se, ainda, que o acordo foi celebrado de forma livre e consentida, sem que exista qualquer indício de vício do negócio jurídico capaz

de comprometer a sua existência ou validade (arts. 166, 138, 145, 151, 156 e 157, todos do Código Civil).

Tampouco se pode acolher a alegação de incorreção do valor exigido pelo banco com base no montante indicado em aplicativo. O banco esclareceu que o valor apontado pelo aplicativo corresponde à quantia remanescente do acordo descumprido, permanecendo o valor confessado como montante total do débito.

Assim, o acordo prevalece, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA